



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

VERSÃO 2 – LIMPA

Procedência: 3ª Reunião do Grupo de Trabalho Espécies Exóticas

Data: 26 e 27 de abril de 2006

Processo nº 02000.003239/2003-18

Assunto: Introdução, reintrodução e translocação de espécies exóticas em ambientes aquáticos.

Normatizar a introdução, reintrodução, translocação e outras movimentações de organismos aquáticos vivos com vistas a conciliar questões econômicas, técnicas, sociais, éticas e ambientais.

Considerando o papel das espécies já estabelecidas na manutenção dos processos produtivos.

RESOLVE:

Art.1º Estabelecer normas para (de) introdução, reintrodução, translocação e outras movimentações de organismos aquáticos vivos. (**Falta verificar a redação**)

Art. 2º - Para efeito da presente Resolução entende-se por:

I - Aquicultura - o cultivo ou a criação de organismos vivos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático.

II - Unidade Geográfica Referencial (UGR) – a área abrangida por uma região hidrográfica ou, no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira.

III - Espécie nativa ou autóctone – espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada.

IV - Espécie exótica ou alóctone – espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente na UGR considerada, contemplando os híbridos não naturais.

V - Introdução – inserção em uma UGR de espécies alóctones ou exóticas, por ação humana, em ambientes aquáticos.

VI - Reintrodução – qualquer introdução recorrente em ambiente natural.

VII - Translocação - qualquer processo de deslocamento de organismos vivos de uma UGR para outra.

VIII - Transferência – Tipo de translocação envolvendo organismos vivos alóctones ou exóticos à UGR receptora.

IX - Estocagem – aquisição e armazenamento de material genético com vistas ao fortalecimento de planteis e recomposição de estoques genéticos de espécies autóctones ou alóctones e ornamentação. (**guardar sinonímia com o termo**)

X - Soltura – Liberação de organismos vivos de espécies alóctones ou autóctones, por ação humana intencional, sem o domínio privado do estoque.

§1º São UGRs de águas continentais, as regiões hidrográficas definidas na Resolução do CNRH N° 32, de 15 de outubro de 2003, listadas abaixo:

I - Região Hidrográfica Amazônica;

- II - Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia;
- III - Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental;
- IV - Região Hidrográfica do Parnaíba;
- V - Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental;
- VI - Região Hidrográfica do Rio São Francisco;
- VIII - Região Hidrográfica Atlântico Leste;
- IX - Região Hidrográfica Atlântico Sudeste;
- X - Região Hidrográfica Atlântico Sul;
- XI - Região Hidrográfica do Uruguai;
- XII - Região Hidrográfica do Paraná; e
- XIII - Região Hidrográfica do Paraguai

§2º São Unidades Geográficas Referenciais de águas estuarinas/marinhas brasileiras:

- I - Norte – do Estado do Amapá até Cabo Frio no Estado do Rio de Janeiro; e
- II - Sul – de Cabo Frio no Estado do Rio de Janeiro até o Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º - Fica proibida a introdução de organismos aquáticos exóticos ou alóctones.

Parágrafo único – Somente serão permitidas introduções de organismos aquáticos exóticos ou alóctones mediante autorização do órgão ambiental competente, observada a análise de risco, conforme termo de referencia constante no anexo.

Parou aqui – dia 27-04-2006

NOVO ARTIGO – Da reintrodução (*Falta acabar*)

NOVO ARTIGO – Da estocagem (*Falta acabar*)

Art. Somente será permitida a estocagem de exemplares que se destinarem às seguintes finalidades:

- a. melhoramento genético ou formação de plantéis para reprodução;
- b. bio-ensaios;
- c. bio-indicação;
- d. controle biológico; e
- e. ornamentais.

Art. 4º - Para introdução de espécies aquáticas dos grupos dos crustáceos, moluscos, macroalgas e peixes marinhos, o interessado encaminhará ao IBAMA o pedido de Introdução e Cultivo Experimental com as seguintes informações:

- a. identificação do requerente com o respectivo número do Registro de Aqüicultor junto ao IBAMA e cópia do documento comprovante de pagamento da respectiva taxa, salvo nos casos de introduções realizadas por universidades e centros de pesquisa;
- b. espécie a ser introduzida (nome científico e vulgar), sua classificação taxonômica e local de origem do lote a ser importado;
- c. principais características biológicas, ecológicas e zootécnicas ou agrônômicas;
- d. número de indivíduos a serem importados e estágio evolutivo (ovo, pós-larva, etc), bem como indicação da infra-estrutura disponível para cultivo;
- e. distribuição mundial e importância econômica da espécie;
- f. mercado potencial interno e para exportação;

- g. indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares, quarentena e pesquisas visando a liberação da espécie para cultivo comercial;
- h. local e metodologia para o cultivo experimental, cuja duração deverá permitir aos indivíduos atingirem o tamanho normalmente aceito para abate ou colheita.

Parágrafo Único – Os períodos e procedimentos de quarentena obedecerão as normas emitidas pelo MAA – Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 5º - A licença para cultivo comercial será emitida se aprovados os resultados obtidos na fase de cultivo experimental, os quais deverão constar em Relatório a ser apresentado pelo interessado.

Art. 6º – Para reintrodução o interessado encaminhará ao IBAMA o pedido de Reintrodução, com as seguintes informações:

- a. identificação do proponente, número de Registro de Aqüicultor e cópia do documento comprovante de pagamento da respectiva taxa, salvo nos casos de reintroduções realizadas por universidade e centro de pesquisas;
- b. espécie a ser reintroduzida (nome científico e vulgar);
- c. número de indivíduos e estágio evolutivo;
- d. local de origem do lote a ser reintroduzido;
- e. indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares e quarentena;
- f. finalidade de reintrodução.

Parágrafo Único – Somente será permitida a reintrodução de exemplares que se destinarem às seguintes finalidades:

- f. melhoramento genético ou formação de plantéis para reprodução;
- g. bio-ensaios;
- h. bio-indicação.

Art. 7º - Fica proibida a reintrodução de formas jovens de espécies animais destinadas à engorda e posterior abate, bem como de macrófitas aquáticas de água doce em qualquer estágio de desenvolvimento.

Parágrafo Único – Excetuam-se dessa proibição as formas jovens de salmonídeos e, pelo prazo de 01(um) ano a partir da publicação da presente Portaria, as formas jovens de crustáceos e moluscos.

Art.8º - Para transferência de espécies ainda não presentes nas águas da UGR para onde serão translocadas, o interessado encaminhará ao IBAMA Pedido de Transferência, com as seguintes informações:

- a. identificação do requerente com o respectivo número do Registro de Aqüicultor junto ao IBAMA e cópia do documento comprovante de pagamento da respectiva taxa salvo nos casos de transferência realizadas por universidade e centros de pesquisas;
- b. espécie a ser transferida (nome científico e vulgar), sua classificação taxonômica, locais de origem e destino do lote a ser translocado;
- c. principais características biológicas, ecológicas e zootécnicas ou agrônômicas;
- d. número de indivíduos a serem importados e estágio evolutivo (ovo, pós-larva, etc), bem como indicação da infra-estrutura disponível para cultivo;
- e. indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares, quarentena e pesquisas visando a liberação da espécie para cultivo comercial;
- f. local e metodologia para o cultivo experimental, cuja duração deverá permitir aos indivíduos atingirem o tamanho normalmente aceito para abate ou colheita.

§1º - Quando as espécies já se encontrarem na UGR, as restrições ater-se-ão somente aos aspectos sanitários, sendo proibidas as transferências de lotes oriundos de locais onde existam enfermidades não detectadas na UGR destino.

§2º - Nas transferências das espécies, as informações de referência são as que constam dos Anexos de I a X da presente Portaria.

Art. 9º - A soltura de indivíduos em ambientes aquáticos às instalações de cultivo somente será permitida quando se tratarem de espécies autóctones, excetuando-se a soltura nos açudes da Região Nordeste hidrográficamente isolados da bacia do Rio São Francisco, bem como nos corpos d'água passíveis de serem povoados com salmonídeos. Em todos os casos porém, estes procedimentos somente poderão ser realizados com indivíduos produzidos em estações de aqüicultura da UGR em questão.

Art. 10 – A produção e a soltura de organismos aquáticos significativamente alterados em sua genética ficam sujeitas à legislação vigente a respeito.

Art. 11 – Aos infratores das disposições desta Portaria serão aplicadas as sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais) de 12 de fevereiro de 1998 e legislação complementar.

Art. 12 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 119/97 de 17/10/97.

MARINA SILVA